



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1335291 - PE (2012/0152043-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : ELANE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. A parte recorrente, ao suscitar dissídio jurisprudencial e ao arguir ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, deixou de indicar quais os dispositivos de lei federal teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente pelos acórdãos confrontados, motivo pelo qual é o caso de incidência do óbice da Súmula 284/STF.
2. Nos termos da Súmula 518/STJ, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
3. "O prazo quinquenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação (arts. 219, § 1º e 263 - CPC)" (REsp n. 1.374.355/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 28/10/2015).
4. "Por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em Ação Civil Pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/8/2018). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017; REsp 1.556.148/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/11/2015" (EDcl no REsp n. 1.320.701/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 5/4/2021).
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 14 de março de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1335291 - PE (2012/0152043-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : ELANE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. A parte recorrente, ao suscitar dissídio jurisprudencial e ao arguir ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, deixou de indicar quais os dispositivos de lei federal teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente pelos acórdãos confrontados, motivo pelo qual é o caso de incidência do óbice da Súmula 284/STF.
2. Nos termos da Súmula 518/STJ, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
3. "O prazo quinquenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação (arts. 219, § 1º e 263 - CPC)" (REsp n. 1.374.355/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 28/10/2015).
4. "Por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em Ação Civil Pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/8/2018). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017; REsp 1.556.148/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/11/2015" (EDcl no REsp n. 1.320.701/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 5/4/2021).
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto, em 2/3/2012, por ELANE VIEIRA DA SILVA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LEI 8.429/92. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E O FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPRA E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO MERCADORIAS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATOS ÍMPROBOS.

1. A hipótese é de aplicação da Súmula 208, do STJ a qual cristalizou o entendimento de que o processo e julgamento de Prefeito Municipal, por desvio de verbas federais, cuja prestação de contas ocorra perante órgão federal, é da competência da Justiça Federal.

2. Precedentes jurisprudenciais: TRF5, Segunda Turma, AGTR 114217, Relator: Des. Federal RUBENS CANUTO convoc. julg. 14/06/2011, publ. DJ: 21/06/2011, pág. 426, decisão unânime; TRF2, Sexta Turma Especializada, AG 193919, Relator: Des. Federal GUILHERME COUTO, julg. 31.01.2011, publ. DJF: 08/02/2011, pág. 144, decisão unânime).

3. O Ministério Público Federal é parte legítima para figurar no pólo ativo da 'demanda, pois nos termos da Lei Complementar 75/93, arts. 6º VII, alínea b e 39, I, II, III e IV, lhe incumbe a defesa do patrimônio da União, reforçando assim a idéia de atrair a competência da Justiça Federal.

4. Ao juiz cabe conduzir o processo, determinando as provas que são necessárias a regular instrução do feito, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do art. 130 do CPC. Ainda, mais do que conduzir o feito, cabe definir a prova a ser produzida na forma do art. 331, do Código de Processo Civil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

5 As sanções previstas na Lei nº 8.429/92 não podem deixar de ser aplicáveis aos prefeitos apenas em razão dos fatos imputados serem também tipificados como crime de responsabilidade, não havendo o que se falar em litispendência ou prejudicialidade entre tais ações, devido à independência das instâncias.

6. A Ação de Improbidade Administrativa foi ajuizada no quinquídio exigido pela Lei nº. 8.429/92, uma vez que o mandato eletivo do demandado, ex-Prefeito, expirou em 31.12.2004, e a referida ação foi protocolizada em 09.12.2009, ou seja, dentro do quinquídio legal, sendo irrelevante para fins de contagem do prazo, no caso, a data da notificação do réu, uma vez que a demora ocorreu por mecanismos próprios do Judiciário, não havendo inércia do MPF.

7. As provas constantes ,nos Autos, consistentes em auditoria efetuada pelo Departamento Nacional do Sistema Único de Saúde e julgamento do Tribunal de Contas da União (acórdão 018.699/2003-0) corroboram os argumentos do MPF no sentido de que os valores enviados ao Município pelo Fundo Nacional de Saúde (entre 2001 e 2003) e mediante o repasse de verbas para o Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais - ICCN (anos de 2001 a 2004) não foram devidamente aplicados em suas finalidades.

8. No período compreendido entre abril e junho de 2002 foram efetuados pagamentos que tinham como objetivo a aquisição de leite e óleo, havendo a utilização de notas fiscais inidôneas, sem a comprovação do recebimento dos produtos pela Prefeitura Municipal de Aliança, bem como a respectiva entrega aos necessitados.

9. O Relator do Eg. TCU ao votar destacou "O ex-prefeito não comprovou o recebimento ou a distribuição do óleo e do leite comprados

entre abril e junho de 2002 no valor de R\$ 37.454,67. As fichas de distribuição dos produtos apresentados em sua defesa (fls 13/294), conforme registrou a unidade técnica (fis204), referem-se ao período compreendido entre dezembro de 2000 e junho de 2001."

10. Houve superfaturamento, na aquisição do leite, bem como dispensa indevida de licitação para aquisição de leite e óleo entre abril e maio de 2001, conforme consta no relatório final do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde.

11. O acórdão do Eg. TCU imputou ao réu outras impropriedades, quais sejam, a aquisição de leite com preço superfaturado, a ausência de atesto nas notas fiscais do recebimento dos gêneros do ICCN na prefeitura ou nos postos de saúde, execução parcial do ICCN no biênio 2001/2002, dispensa indevida de licitação e a interrupção do fornecimento de leite entre janeiro e março de 2004.

12. "(...) Em nenhum momento do trâmite processual, restou demonstrada a licitude das operações do apelante na administração municipal, uma vez que não trouxe nenhum documento hábil a refutar nenhuma das teses ministeriais expostas na inicial, quais sejam: 1) pagamentos com utilização de notas fiscais irregulares e ausência de comprovação do efetivo recebimento das mercadorias; 2) diferença entre as quantidades adquiridas e as efetivamente entregues; 3) aquisição de leite com superfaturamento; 4) realização de compras sem o devido procedimento - licitatório e 5) notas fiscais sem o "atesto", execução parcial de convênio; prorrogação tácita de contrato e interrupção no fornecimento de leite em determinado período". (Parecer da Procuradoria Regional da República)

13. Manutenção da condenação do Recorrente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00, tendo em vista que "a isenção de custas e honorários advocatícios do Ministério Público não alcança o - particular condenado em ação de improbidade". (EDAC 20078300003289501, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/04/2010 - Página::351.).

14. Apelo improvido.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgara procedente em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual postula a condenação do recorrente, ex-Prefeito de Aliança/PE, pela prática de atos de improbidade administrativa, decorrentes de irregularidades no uso de verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 326-332 e-STJ.

O recorrente suscita a ocorrência de dissídio jurisprudencial, com relação aos seguintes pontos: **(a)** "o acórdão paradigma assenta que a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, em se tratando de demanda referente a verbas recebidas mediante convênio entre o Município e a União, quando tais verbas já foram creditadas e incorporadas à municipalidade, a competência para apreciá-la é da Justiça Comum Estadual"; **(b)**

"a divergência na interpretação surge quando o TRF2 entende que a interrupção da prescrição fica condicionada a ocorrência da citação, que a parte deve requerer até 10 dias do despacho (ou até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho). E o acórdão recorrido afirma que ajuizada a ação no prazo da lei, a citação pode ser realizado em qualquer momento posterior, porquanto a demora na citação decorre dos mecanismos da Justiça"; **(c)** "o acórdão paradigma firma o contrário, no sentido de que a verba liberada, por meio do convênio é incorporada ao erário municipal, não restando dúvidas de que o Município detém a legitimidade para perseguir judicialmente a reparação pelos danos causados pelo ex-prefeito"; e **(d)** "enquanto o acórdão vergastado afirma que o Parquet pode se beneficiar de honorários advocatícios nas ações civis públicas; o acórdão paradigma afirma que o Ministério Público não pode auferir honorários por vedação constitucional".

Alega, ainda, ofensa aos arts. 219 e 263 do CPC/73, por entender que "a ACP foi ajuizada em 9/12/2009 e o recorrente notificado para apresentar Manifestação Preliminar em 1/02/2011. Sendo assim, não houve interrupção do prazo prescricional".

Aponta ofensa aos arts. 17 e 18 da Lei 7.347/85, alegando que "se o requerente/autor da ação civil de improbidade administrativa não pode ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, certamente, é, de todo, desigual e injusto (e, em consequência, afrontoso ao caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988) condenar o requerido/réu no mesmo ônus, em benefício, exatamente, do requerente/autor (que dele é isento)".

Ao final, requer que "seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para: (i) decretar a prescrição da ação punitiva; (ii) ou para determinar a incompetência da Justiça Federal, remetendo os autos para a justiça estadual, para o seu regular processamento; (iii) ou para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa, anular a sentença, retornando os autos para o Juízo originário; (iv) e para retirar a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público".

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

Recebidos os autos no Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso especial.

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca da superveniência da Lei 14.230/2021, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Conforme certidão de fl. 438 e-STJ, o presente feito foi a mim atribuído em 24/11/2023.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conforme destacado no parecer do Ministério Público Federal, o recurso especial merece ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

De início, registro que a admissibilidade do recurso especial, tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional, exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados, assim como a demonstração efetiva da alegada contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe de 17/3/2014; AgInt no AREsp n. 1.656.469/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp n. 1.664.525/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 14/12/2020.

No caso, a parte recorrente, ao suscitar dissídio jurisprudencial e ao arguir ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, deixou de indicar quais os dispositivos de lei federal teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente pelos acórdão confrontados, motivo pelo qual é o caso de incidência do óbice da Súmula 284/STF.

Quanto à alegada incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, o recorrente alega, de forma genérica, contrariedade às Súmulas 208 e 209/STJ, sem indicar qual o dispositivo de lei federal teria sido violado.

Ocorre que, nos termos da Súmula 518/STJ, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Com relação à alegada prescrição da ação, o Tribunal de origem assim decidiu a causa:

(...) a Ação de Improbidade Administrativa foi ajuizada no quinquídio exigido pela Lei nº. 8.429/92, uma vez que o mandato eletivo do demandado, ex-Prefeito, expirou em 31.12.2004, e a referida ação foi protocolizada em 09.12.2009, ou seja, dentro do quinquídio legal, sendo irrelevante para fins de contagem do prazo, no caso, a data da notificação do réu, uma vez que a demora ocorreu por mecanismos próprios do Judiciário, não havendo inércia do MPF.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o prazo quinquenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação (arts. 219, § 1º e 263 - CPC)" (REsp n. 1.374.355/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 28/10/2015). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ÔBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 538 DO CPC/73. MATÉRIA PRESQUESTIONADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUÍO COM EX-PREFEITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 17/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a única hipótese de os embargos de declaração, mesmo contendo pedido de efeitos modificativos, não interromperem o prazo para posteriores recursos é a de intempestividade, que conduz ao não conhecimento do recurso" (STJ, REsp 1.522.347/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,

CORTE ESPECIAL, DJe de 16/12/2015). Assim, não tendo sido reconhecida a intempestividade dos Embargos de Declaração opostos pelas partes, ainda que ambos tenham sido rejeitados, o prazo para a interposição de outros recursos fora interrompido, na forma do art. 538 do CPC/73, motivo pelo qual é tempestivo o Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

III. Não há óbices ao conhecimento do presente Recurso Especial. Os dispositivos de lei federal, tidos por violados, foram devidamente prequestionados, e a análise da alegada prescrição não demanda o reexame de matéria fática, pois as datas e fatos relevantes ao deslinde da controvérsia - data de encerramento do mandato do ex-Prefeito e a data do ajuizamento da ação - foram expressamente mencionados, no acórdão recorrido, não havendo discussão sobre sua existência ou o momento em que teriam ocorrido.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011.

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o prazo quinquenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação (arts. 219, § 1º e 263 - CPC), ressalvada a hipótese (não ocorrente) de prescrição intercorrente" (STJ, REsp 1.374.355/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2015). Com efeito, "a pretensão condenatória do Ministério Público foi manifestada com o ajuizamento da ação de improbidade, no prazo de 5 anos previsto no art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992. Não há, pois, como concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão condenatória. É que, na melhor interpretação do art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, tem-se que a pretensão condenatória, nas ações civis públicas por ato de improbidade, tem o curso da prescrição interrompido com o mero ajuizamento da ação dentro do prazo de cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Assim, à luz do princípio da especialidade (art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro - DL n. 4.657/1942) e em observância ao que dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, o tempo transcorrido até a citação do réu, nas ações de improbidade, que já é amplo em razão do próprio procedimento estabelecido para o trâmite da ação, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, uma vez que o ajuizamento da ação de improbidade, à luz do princípio da actio nata, já tem o condão de interrompê-la" (STJ, REsp 1.374.355/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2015). STJ, REsp 1.528.444/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2015. Nesse mesmo sentido: STJ, REsp 812.162/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2009; REsp 730.264/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009.

VI. No caso, o corréu encerrou o seu mandato de Prefeito de Triunfo/RS

em setembro de 2005 e a Ação Civil Pública foi ajuizada em 10/08/2010, motivo pelo qual deve ser afastada a prescrição, reconhecida pelo Tribunal de origem.

VII. Agravo interno improvido (AglInt no REsp n. 1.385.139/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 17/5/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 20 DA LEI 8.429/92. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Preliminarmente, quanto à irresignação do ora agravante em face do conhecimento do recurso especial do Ministério Público Federal, impende destacar que esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que o juízo de admissibilidade pode ser realizado de forma implícita, sem a necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito.

2. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que não há falar em prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa, pois a Lei 8.429/92 somente prevê a existência de prazo prescricional para o ajuizamento da ação. No mesmo sentido: REsp 1721025/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 02/08/2018; AglInt no REsp 1385139/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe 17/05/2017; AglInt no AREsp 962.059/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 29/05/2017; EDcl no AREsp 156.071/ES, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado da 1ª Região), 1ª Turma, DJe 25/02/2016.

3. Agravo interno não provido (AglInt nos EDcl no REsp n. 1.860.617/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 26/11/2020).

Por fim, o recurso especial merece provimento no tocante à alegada ofensa aos arts. 17 e 18 da Lei 7.347/85. Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em Ação Civil Pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/8/2018). Nesse sentido: AglInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AglInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017; REsp 1.556.148/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/11/2015" (EDcl no REsp n. 1.320.701/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 5/4/2021).

Isso posto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, apenas para excluir a condenação do recorrente ao pagamento

de honorários advocatícios.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0152043-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.335.291 / PE

Números Origem: 126000001740 19487914058300 200983000194879 529348

PAUTA: 14/03/2024

JULGADO: 14/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELANE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.